



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 02/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que ***“Dispõe sobre o Programa de Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Município de Monte Mor”***.

O Chefe do Poder Executivo, pretende conceder incentivos fiscais as empresas, visando o desenvolvimento econômico sustentável de Monte Mor com a instalação de novas empresas e de expansão para aquelas já instaladas no município.

O projeto prevê isenção do IPTU, do ISSQN, do ITBI, da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras e da Taxa de Fiscalização da Licença, havendo critérios e prazos específicos para cada isenção. Prevê também a oferta de área pública através da concessão do direito real de uso por 15 anos de operação e mais 2 anos para instalação, prorrogável por mais 18 meses para conclusão de obra.

Justifica o Chefe do Poder Executivo que a redução das desigualdades regionais exige a atração de empresas de médio e grande porte para realizar investimento produtivo que promovam de forma expressiva, minimizar os desequilíbrios econômicos. De um lado o município pretendendo ampliar a geração de renda para os cofres municipais, do outro são os agentes privados buscando diminuir custo e ampliar o lucro.

I – Análise

Primeiramente, veja que o direito de legislar sobre a matéria tributária, encontra-se estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Monte Mor, nos seguintes termos:

"Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado nos Arts. 12 e 25, dispor sobre todas as matérias da
Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

competência do Município, especialmente sobre:

I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;"

Sendo assim, a iniciativa não se vislumbra nenhuma irregularidade, posto que o próprio Tribunal Federal já consolidou o entendimento (ementa descrita abaixo), que inexistente reserva de iniciativa para propor leis que tratam de direito tributário.

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Ainda na nossa Carta magna, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei".

Assim, a matéria não possui nenhum vício de competência, pois diante da autonomia financeira garantida pela Constituição Federal de 1988, compete ao Município instituir e arrecadar tributos de sua competência.

Veja também, segundo o disposto nos artigos 150º, §60º, da Constituição da República, as medidas que tenham por escopo a renúncia fiscal em atenção ao princípio da legalidade tributária, devem ser objeto de lei específica que contere todas as condições para a concessão do benefício:

*Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

"Art. 150 § 60 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 3, de 1993)"

A Constituição do Estado de São Paulo, de igual modo, realça a necessidade de lei específica para autorizar a concessão de benefícios fiscais que ensejam a extinção parcial ou total de créditos tributários:

"Art. 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [...]

VIII - instituir isenções de tributos da competência dos municípios. § 60 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal." (g.n)

Portanto o artigo 176º do Código Tributário Nacional reforça a regra constitucional ao dispor que a isenção deverá decorrer de lei que especifique as condições e requisitos para a concessão:





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."

Veja que tal requisito, está sendo observado no presente caso, uma vez que a proposta dispõe sobre as condições e a forma que o incentivo fiscal pretendido será concedido.

Por fim, importante destacar que, uma vez que a proposta ensejara renúncia fiscal, deve ser cumprido os termos do artigo 14, §1º da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo que para isso, houve a apresentação de documento explicando a impossibilidade de juntada de tal estimativa, posto que, informa que não haverá impacto-orçamentário-financeiro, tendo em vista que as despesas propostas no referido projeto estão consignadas no Orçamento de 2023.

Portanto, recomendável análise e manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento, lembrando de ser imprescindível a conclusão pela inexistência de qualquer impedimento ou inviabilidade técnica de ordem financeira e ou orçamentária.

Analisando a redação da propositura, a matéria atende a Instrução Normativa 06/2019, tendo como base o art. 150 da Resolução 002/2012, a Secretaria Legislativa encaminha à Presidência análise prévia para auxiliar decidir em receber ou não a propositura em tela, observamos os artigos 149, 150, 160, 164 e 201 da Resolução 02/2012, incluímos para análise os dispositivos contidos na seção V do Capítulo II do Título VI, ou seja, os artigos 24, 31 e 33 da Lei Orgânica Municipal, articulados com a Lei Complementar Federal nº 95 de 1998.

Na primeira parte do Projeto de Lei, constato que a propositura em tela possui EPÍGRAFE em acordo com o artigo 4º da LCF 95/1998. A ementa de conteúdo (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) está devidamente grafada, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. O preâmbulo atende as exigências do art. 6º da LCF 95.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Mor, usando suas atribuições regimentais, em especial o art. 180, §1º, IV, propôs emenda modificativa ao artigo 22º do projeto de lei complementar.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO encaminha à Comissão de Finanças e Orçamento essa propositura e ao Presidente da Câmara.

Monte Mor, 17 de maio de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: 28542661885
Data: 17.05.2023



Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF: *****
Data: 18.05.2023



Adilson Paranhos

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF: *****
Data: 19.05.2023



Andréa Garcia

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

